

PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO NA SEARA CRIMINAL E REVISÃO CRIMINAL

Raphael Moro Cavalcante LEMOS¹

RESUMO: o trabalho tem por escopo discorrer sobre o “Pedido de Justificação” na seara criminal. Referido pleito é de natureza processual civil, aplicado subsidiariamente no processo penal. No caso em tela, visa elucidar sobre a justificação criminal como meio de viabilizar uma prova para eventual “Ação de Revisão Criminal”. A Justificação no âmbito penal é uma medida pouco conhecida e pouco utilizada, inobstante a jurisprudência a reconhece de forma unânime. Por ser a justificação uma medida pouco conhecida, de pouco conteúdo didático, o trabalho para sua elaboração e conclusão se pautará, basicamente, na lei e jurisprudência, utilizando-se, portanto, o método documental-legal-jurisprudencial e doutrinário.

Palavras-chave: Justificação Criminal. Revisão Criminal. Direito Processual Civil. Direito Processual Penal.

1 INTRODUÇÃO

O Pedido de Justificação na seara criminal, também denominado de “Justificação Criminal”, advém de uma aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. A Justificação Criminal tem natureza de ação cautelar preparatória “*sui generis*”, seguindo o rito disposto nos artigos 861-866 do CPC.

No caso em tela, o estudo científico tratou a respeito da justificação como meio de viabilizar uma prova para adentrar com eventual ação de revisão criminal.

Nesse diapasão, abordou o entendimento jurisprudencial quanto à necessidade do pedido de justificação para o ajuizamento de eventual ação de revisão criminal, com fundamento em novas provas de natureza extrajudicial.

Explicou-se, portanto, o porquê da necessidade de referida medida preparatória no específico caso.

Ademais, pelas peculiaridades do pedido de justificação, se observou a necessidade da observância de regras de competência, bem como outras características diferenciadas que o magistrado deverá observar quando da sua apreciação.

¹ O autor é advogado, graduado em Direito pelas “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, atual “Toledo Prudente Centro Universitário”; pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Toledo Prudente Centro Universitário; pós-graduando em Direito Tributário, pelas redes de ensino LFG, Presidente Prudente – SP.

O método de pesquisa utilizado pautou-se na análise da lei, da jurisprudência e da doutrina, portanto, método-legal-jurisprudencial e doutrinário.

Concluiu-se pela imprescindibilidade de referida ação para eventual acolhimento revisional, e, assim, a desconstituição da coisa julgada material.

2 JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL

No desenvolvimento do presente trabalho, buscar-se-á, nesse tópico, tratar a respeito do pedido de justificação no âmbito criminal, o qual tem guarida na legislação processual civil, sendo sua aplicação de forma supletiva no direito processual penal.

Assim sendo, inicialmente será tratado do conceito de referido pedido, bem como demais características indispensáveis.

2.1 Conceito

O pedido de justificação criminal está inserido no Livro III, do CPC, cujo nome diz respeito ao Processo Cautelar, sendo tratado nos respectivos artigos 861 a 866.

Segundo o artigo 861 do CPC:

Quem pretende justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá em petição circunstanciada, a sua intenção.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete²

Para a revisão é inclusive necessário que seja a prova produzida judicialmente, no juízo de 1º grau, obedecendo-se o princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério

² MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1358.

Público. Tal justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória, deve ser processada perante o juízo da condenação. Não se presta a fundamentar o pedido revisional depoimento extrajudicial [...].

Para Guilherme de Souza Nucci³

Busca da prova nova: pode ser ela introduzida diretamente nos autos da revisão criminal - quando se tratar de documento novo, por exemplo - como pode ser alcançada por meio do procedimento próprio, denominado justificação, que é uma medida cautelar, voltada à preparação de futura ação penal ou de julgamento. Desenvolve-se a justificação perante o juiz da condenação, como preceituado pelo art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda, segue abaixo a seguinte Ementa:

REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA - DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - DOCUMENTO DESCONSTITUÍDO DE VALOR PROBATÓRIO - AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A nova prova, capaz de elidir o decreto condenatório, deve ser produzida sobre o manto do contraditório e da ampla defesa, através do procedimento da justificação criminal, disciplinado nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil.(TJ-PR 8752881 PR 875288-1 (Acórdão), Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 02/08/2012, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral)

Vislumbra-se, portanto, que a justificação criminal é uma espécie de ação preparatória, cuja finalidade precípua é viabilizar uma prova de caráter extrajudicial, para que se possa, eventualmente, adentrar com uma ação de revisão criminal; também, mister se faz o ajuizamento do pedido de justificação, pois, assim, se estará respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.2 Foro Competente

Cediço é que, via de regra, as ações cautelares de cunho preparatório são instauradas no foro competente para o julgamento da ação principal.

³ NUCCI, Guilherme de Oliveira. Código de Processo Penal Comentador. 8ª edição, São Paulo: Ed RT, 2008, pgs. 991/992.

Veja-se o artigo 800 do Código de Processo Civil diz o seguinte: “As medidas cautelares serão requisitadas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para julgar a ação principal.”

Ademais, como fora dito anteriormente, a justificação esta inserida no Livro III, cujo nome diz respeito ao Processo Cautelar, respectivamente nos artigos 861 a 866.

Não obstante, referida ação, em verdade, se trata de um simples procedimento de jurisdição voluntária⁴. Nesse sentido veja-se a seguinte ementa:

JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - EFEITOS - A justificação judicial, embora disciplinada entre as medidas cautelares específicas, nada mais é que simples procedimento de jurisdição voluntária. em que se não admite defesa nem recurso, e no qual o juiz não se pronuncia a respeito do mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (arts 865 e 866, parágrafo único, do CPC) Diante disso, não faz coisa julgada a sentença que homologa a justificação. "(TRF 18 R. - AC 01000422390 - BA - 28 T -Rel. Des. Fed. Conv. Antônio Sávio O Chaves - DJU 1004.2000 - p. 82).

Pode-se observar que a justificação distingue das demais medidas que estão no rol do procedimento cautelar, por meio de seus artigos, a título de exemplo: no artigo 863 do CPC diz que “a justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos”; no artigo 865 elucida que “no processo de justificação não se admite defesa nem recurso”.

Ademais, urge transcrever o artigo 866 e seu parágrafo único do mesmo diploma:

Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.
Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.

⁴ a jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela a uma delas ou a ambas, em casos de conflitos postos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra. Aborda como características: é atividade jurisdicional e não administrativa, destina-se à tutela de pessoas em casos de conflitos, não consiste em dirimir diretamente conflitos entre ela, conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas e destina-se a dar tutela a uma das partes, previamente determinada, ou a ambas, sem se colocar para o juiz a escolha entre tutelar uma delas ou a outra (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 322.).

Vislumbra-se, por meio do referido diploma que o pedido de justificação faz coisa julgada formal, inclusive será dada a sentença pelo julgador. A *contrario sensu*, o i. julgador não poderá adentrar no mérito da questão; em outras palavras, não poderá valorar a prova, apenas observar se o procedimento realizado atende os preceitos legais.

Nesse diapasão, a melhor jurisprudência diz ser o juízo competente para apreciar o pedido de justificação criminal aquele cuja condenação emanou. Senão veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - PROCESSAMENTO PERANTE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O pedido de justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória de pedido revisional, deve ser processado perante o juízo da condenação. II - Deram pela competência do Juízo suscitado (TJMG N° Acórdão 1.0000.09.506968-8/000. Relator Eduardo Brum. Data de Publicação 22/02/2010. Data de Julgamento 22/02/2010);

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER VERSUS VARA CRIMINAL COMUM DE SOBRADINHO. ESTUPRO CONTRA FILHA NO AMBITO FAMILIAR DOMÉSTICO. FATO ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA CAUTELAR PARA INSTRUIR REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1 réu condenado por infringir o artigo 214 combinado com 225, § 1º, inciso ii, e 226, inciso ii, do código penal, na redação anterior à lei 12.015/2009, por abusos sexuais praticados contra a própria filha, configurando estupro e atentado ao pudor. a defesa requereu justificação prévia tendente para instruir revisão criminal, mas o juízo criminal comum declinou da competência para o juizado de violência doméstica da mesma circunscrição, por se tratar de crime praticado no âmbito familiar doméstico. 2 conforme precedente da egrégia câmara criminal, a lei 11.340/2006 é norma jurídica de natureza mista que contém regras de direito material mais gravosas. assim, a competência para julgar fatos que classificados como violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos antes de sua vigência é da vara criminal, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 3 não se tratando de apurar fato novo, mas de reapreciar crime já transitado em julgado, verifica-se a prevenção da competência do juízo da condenação para o procedimento de justificação judicial. 4 conflito de competência conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF - CCR: 31552520128070000 DF 0003155-25.2012.807.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/03/2012, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2012, DJ-e Pág. 121)

APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS - JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA REVISÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO - ART. 866, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO (TJ-MS - ACR: 29116 MS 2008.029116-2, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de

Julgamento: 24/11/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2009).

Nessa toada, ante a observância dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, bem como em respeito ao contraditório, a competência para apreciar a justificação criminal deve ser do juízo da condenação.

2.3 Considerações Finais

Consoante delineado anteriormente, vislumbrou-se as características especiais da justificação criminal, aplicação subsidiária do CPC, pelo disposto no artigo 3º do CPP⁵. Nesse ínterim, observou que a justificação criminal é uma espécie de procedimento de jurisdição voluntária próprio, ou, por estar inserida no procedimento cautelar, uma espécie de cautelar preparatória “*sui generis*”.

O pedido de justificação visa na sua essência inquirir testemunhas, conforme artigo 863 do CPP; ademais, não se admiti defesa nem recurso, sendo que ao final será dada a sentença pelo julgador nos moldes do artigo 866; referida *decisum* faz apenas coisa julgada formal.

Também, devem-se trazer à baila algumas questões que podem suscitar dúvidas, por exemplo: a justificação criminal pode ser apreciada sem a presença do autor, que se dará naqueles casos em que o réu estiver foragido; e, se o magistrado nega o pedido de justificação, qual medida pode ser tomada.

No tocante a primeira questão, pela vedação expressa do artigo 865 do CPP, que dispõe não ser cabível defesa nem recurso na ação de justificação, a jurisprudência reconhece o cabimento de *Habeas Corpus*, ação autônoma supletiva, *in casu*. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA POR HABEAS CORPUS. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O apelante recorre de decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal, proposto com o intuito de produzir prova para embasar futura ação de revisão criminal. 2. A decisão que indefere o

⁵ Artigo 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

pedido de revisão criminal é atacável por Habeas corpus, não servindo a apelação criminal para esse intento. Recurso não conhecido. Precedente do STJ. 3. Há cerceamento de defesa capaz de ensejar a concessão da ordem de Habeas corpus, de ofício, quando a decisão indefere o pedido de justificação criminal, visando produzir prova para futura revisão criminal, ingressando no mérito. Basta que justifique a necessidade de produção da prova para o ajuizamento da futura revisão. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70055985675, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/03/2014) (TJ-RS , Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 26/03/2014, Primeira Câmara Criminal)

Em relação à segunda questão, em face das peculiaridades do Direito Penal e Direito processual Penal, o fato do réu ora autor do pedido de justificação criminal estar foragido e, portanto, não comparecerá na audiência de justificação, não pode ser motivo obstativo do andamento do referido pedido.

Vale ressaltar, que referido pedido, conforme dito alhures, tem por escopo o ajuizamento de eventual revisão criminal, sendo cediço que nesta última não é pré-requisito de admissibilidade da ação que o réu esteja preso.

Não pode, portanto, o pedido de justificação criminal ser indeferido, uma vez que é direito do réu a revisão criminal, consoante artigos 621 e ss. do CPP, sendo a justificação imprescindível para alcançar tal pleito, no caso de novas provas de caráter extrajudicial.

Insta dizer que, como o pedido de justificação tem o fim de inquirir a parte, não há prejuízo algum a ausência do réu. A título de exemplo, o réu fora condenado por crime de estupro, sendo que, posteriormente, após transito em julgado, a vítima vem a se retratar, dizendo que falseou a verdade, mediante declaração extrajudicial em cartório. Nesse caso, de suma importância a oitiva da suposta vítima em juízo, o qual poderá ser feita, mesmo com a ausência do réu, autor do pedido de justificação.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

PROCESSUAL PENAL - CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL OBJETIVANDO INSTRUIR FUTURO PROCESSO DE REVISÃO CRIMINAL - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO DA JUSTIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO APELANTE, QUE SE ENCONTRA FORAGIDO - DECISÃO ILEGAL - RECURSO PROVIDO.(TJ-MS - ACR: 7817 MS 2005.007817-0, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 01/09/2005)

Portanto, não há que se falar em indeferimento da justificação pela ausência do autor/réu, conforme dito alhures, bem como haja vista não ter disposição expressa nesse sentido, não cabendo ao julgador restringir o que o intérprete não o fez.

3 CONCLUSÃO

A Justificação Criminal é incontroversamente possível e cabível na esfera criminal, aplicada de forma subsidiária pelo Código de Processo Civil.

Referida medida, embora esteja no rol das medidas cautelares, em verdade se trata de um procedimento de jurisdição voluntária, do qual não comporta defesa nem recurso; haverá decisão, o qual fará coisa julgada formal.

Portanto, a justificação criminal será o meio preparatório pelo qual se viabilizará uma prova de caráter extrajudicial, para adentrar com eventual revisão criminal; a referida prova será essencialmente correlacionada com a inquirição de testemunhas; deverá ser intimado o Ministério Público, parte interessada, para dar total cumprimento ao princípio do contraditório.

Conclui-se por fim que, ante as peculiaridades do processo penal, a justificação criminal deverá observar regra específica de competência, assim, o foro competente para seu julgamento será o mesmo do qual se emanou a decisão condenatória; não há necessidade da presença do autor ora réu na audiência de justificação; caberá ação autônoma de *habeas corpus* ante o indeferimento da justificação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processual Penal - cautelar de justificação criminal objetivando instruir futuro processo de revisão criminal.** TJ-MS - ACR: 7817 MS 2005.007817-0, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 01/09/2005.

_____. **Apelação Criminal em outros processos - justificação criminal.** TJ-MS - ACR: 29116 MS 2008.029116-2, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 24/11/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2009.

_____. **Conflito negativo de jurisdição - justificação criminal.** TJMG N° Acórdão 1.0000.09.506968-8/000. Relator Eduardo Brum. Data de Publicação 22/02/2010. Data de Julgamento 22/02/2010.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal. Decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal.** TJ-RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 26/03/2014, Primeira Câmara Criminal.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Justificação prévia cautelar para instruir revisão criminal. competência do juízo da condenação.** TJ-DF - CCR: 31552520128070000 DF 0003155-25.2012.807.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/03/2012, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2012, DJ-e Pág. 121.

_____, Tribunal Regional Federal do Estado da Bahia. **Justificação judicial – efeitos.** TRF 18 R. - AC 01000422390 - BA - 28 T –Rel. Des. Fed. Conv. Antônio Sávio O Chaves - DJU 1004.2000 - p. 82.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão criminal - tráfico ilícito de entorpecentes** TJ-PR 8752881 PR 875288-1 (Acórdão), Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 02/08/2012, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado.** 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1358.

NUCCI, Guilherme de Oliveira. **Código de Processo Penal Comentador.** 8ª edição, São Paulo: Ed RT, 2008, p. 991/992.

SARAIVA. **Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva**. 17^o edição, São Paulo: Saraiva, 2014.